



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Processo nº 161/12

Parte Autora: ESPORTE CLUBE JACUIPENSE

Parte Ré: FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF.

Decisão.:

A autora ajuizou Medida Inominada em face da Federação Bahiana de Futebol, ao fundamento de que obedeceu a todos os requisitos previstos no Regulamento da competição, Campeonato Baiano de Futebol Profissional da 2ª divisão, para que o seu atleta, Sr. Nadson Rodrigues de Souza obtivesse condições de jogo. Contudo, argumenta a autora, a FBF não cumpriu integralmente com sua obrigação de entidade organizadora da competição por "*não ter procedido à confirmação das informações encaminhadas pela CBF*", razões pelas quais, dentre outras, entende que o seu atleta tem condições de jogo e, por isso mesmo, pugna pelo deferimento liminar para que seja conferida a condição de jogo. É o breve e objetivo relatório.

Fundamentação.

O art. 15 do Regulamento da competição trata das inscrições dos atletas e estabelece o prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do início dos jogos de ida da Fase II -Semifinal como termo "*ad quem*" para que se possa requerer a inscrição do jogador. *In casu*, o referido prazo foi observado, já que o requerimento ocorreu no dia 26 de junho de 2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Já o art. 17 do mesmo diploma legal prevê o requisito para o jogador participar da competição, qual seja: o registro do contrato perante o Departamento de Registros e Transferências da FBF, dentro do prazo acima mencionado no art. 15. Conforme se verifica dos autos, o autor cumpriu a determinação prevista no art. 17. Aliás, consta do BID residente nos autos que o contrato do atleta Nadson Rodrigues de Souza tem prazo de vigência compreendido entre 19/06/2012 e 31/12/2014, circunstância que evidencia, a todas as luzes, ser de conhecimento não só da FBF, como também da FBF, o contrato de trabalho do atleta com a Autora.

O último requisito a se observar é se o atleta possui condições de jogo ou não. Tal previsão consta no art. 18 do Regulamento, segundo o qual, o atleta inscrito só terá condições de jogo “se o SEU NOME for incluído no BID”.

Não há a menor dúvida de que o “nome” do jogador **Nadson Rodrigues de Souza** foi incluído no BID desde o dia 02 de julho de 2012, cuja inscrição recebeu o número de 146600, e ordem de nº 64, em que pese constar que o “contrato” está “*em aberto*”. O fato certo e inconcusso, no entanto, é que o nome do atleta foi incluído no BID, desde o dia 02/07/2012 e o prazo previsto para ter condição de jogo, conforme art. 18 é “*até o dia útil imediatamente anterior ao do jogo*”.

Em resumo: desde o dia 19 de junho de 2012 o atleta está regular com o seu clube de futebol, ora Autora; desde o dia 26 de junho de 2012 o atleta está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

inscrito para participar do campeonato e, por fim, desde o dia 03 de julho de 2012 o atleta tem condições de jogo.

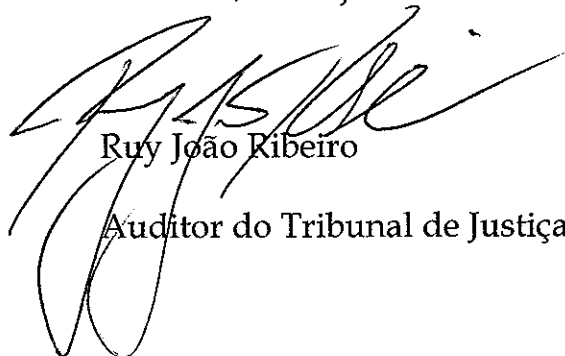
Concedo, liminarmente e *inaudita altera pars*, a medida pleiteada para declarar que o atleta NADSON RODRIGUES DE SOUZA foi regularmente inscrito na competição e possui condições de jogo desde o dia 03 de julho de 2012, podendo, portanto, participar, doravante, de todas as partidas do Campeonato de Futebol Profissional de 2012, segunda divisão.

Determino, outrossim, que a FBF adote todas as providências cabíveis para que o número do contrato do atleta NADSON RODRIGUES DE SOUZA conste do BID, sob pena de incidência dos art. 133, parágrafo único, c/c art. 223, ambos do CBJD.

Intime-se a FBF, na pessoa de seu representante legal, para que preste as informações que entender cabíveis, bem assim que se dê vistas dos autos à Procuradoria da Justiça Desportiva.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 06 de julho de 2012.



Ruy João Ribeiro

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva.